



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2256169-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno tirado contra a decisão que não deferiu liminar recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.673a

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2256169-52.2024.8.26.0000 e AGRAVO INTERNO Nº 2256169-52.2024.8.26.0000/50000, de Ribeirão Preto
AGRAVANTE: LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZ (A) 1ª INSTÂNCIA: REGINALDO SIQUEIRA

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD. Princípio da menor onerosidade e preservação da empresa. Crise econômica e pandemia. Impossibilidade de desbloqueio. Agravo interposto contra decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de valores bloqueados em conta corrente da empresa agravante via SISBAJUD. A agravante alegou que o valor bloqueado (R\$ 14.155,09) era irrisório em relação à dívida total de quase sessenta mil reais e comprometia suas operações, invocando os princípios da menor onerosidade (art. 805, CPC) e preservação da empresa (art. 170, CF), agravados pelo contexto de crise econômica e pandemia. A decisão de primeiro grau considerou insuficientes os documentos para comprovar a impenhorabilidade dos valores, afastando a aplicação dos princípios invocados e determinando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo. O bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD foi mantido, pois o princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser compatibilizado com o interesse do credor na execução. Precedentes do STJ e TJSP afastam o desbloqueio, inclusive em casos de valor irrisório. Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o agravo interno.

I. Agravo de instrumento interposto por LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. contra r. decisão do D. Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Ribeirão Preto, que na decisão de fls. 275/276 dos autos principais (Execução Fiscal nº 1501502-41.2017.8.26.0506), rejeitou pedido de desbloqueio dos valores constrictos.

Nas razões do recurso, a Agravante argumenta em resumo: a) o Juízo de origem rejeitou o pedido de desbloqueio de valores bloqueados em sua conta corrente, realizado via sistema SISBAJUD, ao fundamento de que os documentos apresentados não comprovavam a impenhorabilidade dos valores e que o bloqueio não infringia os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa; b) o valor bloqueado, R\$ 14.155,09, é irrisório em relação ao total da dívida exequenda, que se aproxima de sessenta mil reais, e que tal bloqueio compromete significativamente suas operações,

colocando em risco a continuidade de suas atividades empresariais; c) fundamenta seu pedido no artigo 805 do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, e no artigo 170 da Constituição Federal, que assegura a preservação da empresa como um princípio da ordem econômica; d) A Agravante alega que o bloqueio dos valores ocorre em contexto de grave crise econômica, exacerbada pela pandemia, e que a manutenção dessa medida pode levar à insolvência, afetando a continuidade de suas operações e a preservação dos postos de trabalho. Diante disso, requer a reforma da decisão e o imediato desbloqueio dos valores, argumentando que essa medida é essencial para a manutenção de sua atividade empresarial.

A liminar recursal foi indeferida a fls. 21/22.

Regularmente processado, o recurso foi contrariado a fls. 28/35, subindo os autos.

A parte agravante interpôs Agravo Interno nº 2256169-52.2024.8.26.0000/50000 contra a decisão deste Relator, às fls. 21/22 que indeferiu a liminar pleiteada para desbloquear valores constrictos.

Este, em síntese, o relatório.

II. O agravo comporta julgamento imediato, independentemente de ulteriores providências, diante da solução adotada.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. contra a decisão do Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, que rejeitou o pedido de desbloqueio de valores bloqueados via SISBAJUD. A Agravante argumenta que o valor bloqueado de R\$ 14.155,09 é irrisório em comparação à dívida total de quase sessenta mil reais e que o bloqueio compromete suas operações, colocando em risco a continuidade da empresa. Fundamenta seu pedido no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) e na preservação da empresa (art. 170 da Constituição Federal). Alega ainda que o bloqueio ocorre em um contexto de crise econômica agravada pela pandemia, o que poderia levá-la à insolvência. O Juízo de origem negou o desbloqueio sob a

justificativa de que os documentos apresentados não comprovaram a impenhorabilidade dos valores. O agravo foi processado, mas a liminar foi indeferida por falta de comprovação de lesão irreparável.

A r. decisão rejeitou o pedido de desbloqueio de ativos financeiros feito pela executada, que alegava que o bloqueio via Sisbajud atingiu valores destinados à sua atividade regular, invocando os princípios da menor onerosidade, preservação da empresa e valor irrisório. O juízo considerou que os documentos apresentados não comprovaram a impenhorabilidade dos valores bloqueados, além de não haver indicação de meios menos gravosos, e afastou a aplicação da Lei de Recuperação Judicial e o argumento de valor irrisório, conforme entendimento do STJ e TJSP, negando, assim, o desbloqueio e determinando a transferência dos valores bloqueados para conta bancária à disposição do juízo, nos seguintes termos (fls. 275/276 – origem):

“Vistos.

1 - Fls. 259/264: a executada sustenta que o bloqueio de ativos financeiros realizado por meio do Sisbajud atingiu valores destinados a adimplir os compromissos decorrentes do desenvolvimento regular de sua atividade, devendo, também, ser observados os princípios da menor onerosidade (gravoso), da preservação da empresa e do valor irrisório.

Os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente (art. 833, CPC), pois nem sequer juntou extrato bancário do período anterior ao bloqueio.

Quanto aos princípios: o de menor onerosidade (gravoso), não houve indicação de outros meios eficazes e menos gravosos (artigo 805, § único, CPC), o de preservação da empresa está disciplinado na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), o que também não é o caso destes autos, e o de valor irrisório, em que pese o entendimento da executada, não é o caso de deferimento do pedido de desbloqueio do valor retido porque tal disposição não se aplica às penhoras de numerário efetuadas “online” por meio do sistema SisbaJud.

Nesse sentido, é o entendimento do C.STJ e do E.TJSP:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência pacífica do STJ é de que a irrisoriedade do valor penhorado (em dinheiro), comparado ao total da dívida executada, não impede a sua penhora via BacenJud, nem justifica o seu desbloqueio. Precedentes: AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 18/12/2014; REsp 1.421.482/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1.383.159/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/9/2013. 3. Recurso Especial parcialmente provido” (REsp 1703313/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

05/12/2017, DJe 19/12/2017) (destaque acrescido).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA - VALOR IRRISÓRIO – Decisão que acolheu impugnação à penhora, determinando o desbloqueio dos valores constrictos, no total de R\$ 1.242,58, sob o fundamento de que tal quantia era irrisória - Em que pese o fato de o valor ser diminuto quando comparado ao montante total do crédito a ser satisfeito, não é irrisório – Ademais, tal argumento não impede a penhora de ativos financeiros, pelo sistema Sisbajud – Precedentes do STJ e do TJ-SP – Inocorrência da hipótese prevista no art. 836 do novo CPC – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139083-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2ª VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022) (destaque acrescido).

Ante o exposto, REJEITO o pedido de desbloqueio.

2 - Após o decurso recursal desta decisão, certificado, determino que a Serventia promova o necessário para transferir os valores bloqueados (fls. 123/140) para conta bancária, à disposição deste juízo.

Int..”.

Busca o agravante afastar a decisão que rejeitou o desbloqueio de R\$ 14.155,09, alegando que o valor é irrisório frente à dívida de quase sessenta mil reais, comprometendo suas operações. Invoca os princípios da menor onerosidade (art. 805, CPC) e preservação da empresa (art. 170, CF), além da crise causada pela pandemia como justificativa para o desbloqueio.

Sem razão, contudo.

Por primeiro, a constrição de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) é um procedimento judicial pelo qual o Poder Judiciário pode bloquear e penhorar recursos financeiros de devedores de forma eletrônica.

Essa ferramenta não implica violação aos direitos da parte executada, sobretudo porque o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 805 do CPC, não é absoluto, devendo se compatibilizar com o disposto no art. 797 do mesmo diploma legal, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor.

Nesse sentido, desta C. 11ª Câmara de Direito Público e deste E. Tribunal de Justiça: **“PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. Execução fiscal – Decisão que deferiu o**

pedido de pesquisa, penhora e bloqueio on line por meio do sistema SISBAJUD (Banco Central), RENAJUD e INFOJUD sobre os bens e valores da executada, conforme permissivo legal, atingindo-se todas as contas bancárias, correntes ou de investimento, tudo no formato "teimosinha", reiterando a pesquisa e bloqueio ao longo de 45 dias, evitando transferência de numerário que impeça a penhora – Nova ferramenta disponibilizada pelo CNJ - Princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, que não é absoluto, devendo se compatibilizar com o disposto no art. 797 do mesmo diploma legal, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor – Decisão mantida - Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2113551-55.2022.8.26.0000, Rel. o Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09.08.2022).

Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema:

“1. O Conselho Nacional de Justiça, com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD, permitiu “a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento.” 2. A modalidade “teimosinha” tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito.” (STJ, Primeira Turma, REsp 2.034.208-RS, j. 31.01.2023, Rel. Min. GURGEL DE FARIA).

Apesar de a execução dever ser feita da forma menos gravosa ao devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, deve, em contrapartida, ser realizada no interesse do credor para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada, a teor do artigo 797 do mesmo diploma legal. E, se é verdade não ser absoluta a ordem legal de bens penhoráveis (art. 11 da Lei 6.830/80), não é menos certo que a penhora em dinheiro é prioritária (§ 1º do art. 835 do CPC) e que o credor não está adstrito à aceitação de bem ou acordo ofertado em substituição, não havendo falar na aplicação do princípio da menor onerosidade em detrimento do direito do credor.

Como já decidiu o STJ, *“Não cabe, com base no art. 620 do CPC (que consagra o princípio da menor onerosidade), alterar, em benefício do devedor, a ordem legal da penhora. Tal ordem é estabelecida em favor do credor e da maior eficácia da*

atividade executiva. Somente em situações excepcionais é que se admite sua inversão e desde que, reconhecidamente, isso não cause prejuízo algum ao exequente (CPC, art. 668)” (STJ, 1ª T, REsp 938.924, rel. Min. Teori Zavascki, j. 7.8.08, DJ 20.8.08, “apud” THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Saraiva, 41ª edição, pág. 1497).

A respeito do indeferimento da liberação dos valores bloqueados, nenhuma irregularidade há na determinação de penhora de ativos financeiros da agravante, que deve ser mantida: **“havendo disponibilidade financeira de titularidade da executada, é lícita a penhora do montante devido em sede de execução fiscal, independentemente de a devedora estar operando com lucro ou prejuízo, ou mesmo já ter assumido outras obrigações contratuais”** (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2140268-64.2019.8.26.0000, rel. Des. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, j. 23.08.2019).

Ressalte-se ainda que, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, necessário o depósito integral e em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, também, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: **“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”**.

E, para a penhora “on line” de ativos financeiros, não mais se exige o esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis da executada. No dizer de LUIZ GUILHERME MARINONI e SERGIO CRUZ ARENHART (“Curso de Processo Civil Volume 03 Execução”, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 278), **“... a penhora ‘on line’ é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora ‘on line’ a parte deve, antes, buscar exaurir outras vias de penhora de outros bens”**.

Apesar da dicção da lei complementar tributária (artigo 185-A do Código Tributário Nacional), esse princípio vale também para as execuções movidas para cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas. Foi o que decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), o Col. Superior Tribunal de Justiça, em julgado da Primeira Seção: STJ, Primeira Seção, REsp 1.184.755-PA, j. 24.11.2010, Rel. o Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010.

Assim, não há que se falar em ilegalidade na determinação de penhora de ativos financeiros da executada-agravante.

Igualmente, não há falar em falta de certeza ou de liquidez na Certidão da Dívida Ativa.

Como se sabe, o crédito tributário regularmente constituído só tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em lei (CTN, artigo 141). E só se suspende a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses de que cuida o artigo 151 do Código Tributário Nacional, nenhuma delas ocorrente na espécie. Tampouco ocorreu qualquer das hipóteses de extinção do crédito tributário (artigo 156, do Código Tributário Nacional).

Decorre de determinação expressa da lei a premissa de que o processo da execução fiscal não se suspende por força do paralelo ajuizamento de ação que objetive a desconstituição do débito exequendo, se nesta última não foi efetuado o depósito a que alude o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e na conformidade do entendimento cristalizado na Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça (*“Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”*). Ou, como escreve CLEIDE PREVITALLI CAIS (*“O Processo Tributário”, R.T., 5ª ed., págs. 517-518*), ***“a ação anulatória de débito fiscal pode ser promovida pelo contribuinte contra a Fazenda Pública tendo como pressuposto a preexistência de um lançamento fiscal, cuja anulação se pretende pela procedência da ação, com sentença de resolução do mérito que o declare inexigível. Todavia, sua propositura, nos limites do art. 585, § 1º, do CPC e do art. 38 da Lei 6.830/80, não inibe a Fazenda Pública de promover a execução fiscal de sua dívida regularmente inscrita, salvo se a ação anulatória estiver precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos, consoante o disposto pelo inciso II do artigo 151 do CTN”***.

Ademais, soa o artigo 784, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo artigo 585, § 1º, do CPC/73) que ***“A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”***, o que por si significa a inviabilidade da pretensão. Lembra a propósito TEORI ALBINO ZAVASCKI: ***“Nas execuções da dívida ativa de natureza fiscal, há a peculiaridade decorrente do art. 151 do Código Tributário Nacional, que prevê situações de suspensão***

da exigibilidade do crédito tributário, entre as quais 'o depósito do seu montante integral' (inciso II). Se a obrigação é inexigível, a execução não pode ser instaurada (CPC, art. 586 e art. 618, I), o que significa que o dispositivo limita o acesso do Fisco ao Judiciário, merecendo, por isso mesmo, interpretação restritiva. O depósito, em garantia, do valor integral do crédito reclamado, tem função e natureza semelhante à da penhora de dinheiro, por nomeação do contribuinte, para ajuizamento de embargos do devedor, com o consequente efeito suspensivo dos atos da execução. Essa semelhança explica e justifica a suspensão da exigibilidade do crédito: com o depósito, o Fisco obtém, na prática, a mesma garantia que obteria se ajuizasse a ação e penhorasse dinheiro.” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, volume 8, págs. 225-226).

Importa destacar que não se pode impedir a penhora via SISBAJUD sob o argumento de que o valor bloqueado é irrisório em relação ao montante total da dívida em execução, já que essa proporcionalidade não pode ser determinada mediante simples comparação. A dispensa da penhora seria viável apenas se o valor bloqueado não fosse suficiente nem mesmo para cobrir as custas processuais, conforme previsto no artigo 836 do CPC: **“Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”**.

Entretanto, essa regra não se aplica ao presente caso, pois a Fazenda Pública é isenta de custas, servindo o valor penhorado ao abatimento do débito.

Neste sentido, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Exmo. Min. HERMAN BEIJAMIN, no julgamento do REsp nº 1.242.852/RS, j. 03.05.11: **“Conquanto seja inegável que a referida quantia é irrisória em função do valor consolidado do débito, tal parâmetro não foi eleito pelo legislador como justificativa para a liberação do bem constrito...”**

Conforme a jurisprudência deste Tribunal:

“Agravado Instrumento. Execução Fiscal. Pretensão da agravante de que seja desbloqueada a quantia objeto de penhora via Sisbajud, com a justificativa de que se afigura como irrisória frente ao total executado, e ainda, que se mantido tal bloqueio, seria prejudicada. Impenhorabilidade que é exceção, diante da execução que tramita com vistas a satisfação do crédito. Ação de Execução que se processa em favor do credor, a quem o disposto no art. 836, caput, do Código de Processo Civil visa proteger, mormente, no que

diz respeito a realização de diligências que não vão surtir qualquer efeito, o que não se aplica a espécie de constrição adotada, mormente, penhora 'on line'. **Decisão mantida. Precedentes. Recurso de Agravo de Instrumento improvido**” (Agravo de Instrumento nº 2081753-42.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 02.08.23)

“EXECUÇÃO FISCAL. Débitos de ICMS declarado e não pago. Penhora online. Decisão que indefere pedido de desbloqueio. O fato de o valor ser irrisório em vista do total perseguido não autoriza a liberação, já que a dívida é referente a imposto. Indisponibilidade do interesse público. Não configuração de nenhuma causa de impenhorabilidade. Precedente do C. STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido” (Agravo de Instrumento nº 2102551-24.2023.8.26.0000, Rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 12.06.23)

EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ONLINE – Conta empresarial - Valor irrisório em relação ao valor devido na execução fiscal – Desbloqueio do valor penhorado – Descabimento – Valor utilizado para abatimento na dívida - Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201932-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

E, na verdade, a quantia bloqueada não é irrisória à vista do montante cobrado na execução, correspondendo a mais de vinte por cento.

Pelas razões expostas, não merece alteração a solução adotada na r. decisão agravada.

Esses fundamentos subsistem, e bastam à rejeição do Agravo de Instrumento, considerando-se em consequência prejudicado o exame do Agravo Interno nº 2256169-52.2024.8.26.0000/50000. Na verdade, o próprio agravo interno é de cognoscibilidade duvidosa. A parte interessada limita-se a reiterar as razões deste Agravo de Instrumento. Portanto fica o Agravo Interno prejudicado.

III. Por todo o exposto, negam provimento ao Agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno tirado contra a decisão que não deferiu liminar recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI